



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113129 - CE (2022/0118393-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) -
DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. *QUANTUM* NÃO IRRISÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SUMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à agravante, em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.113.129 - CE (2022/0118393-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 345-372) interposto por **MARIA FERREIRA LIMA** contra decisão (fls. 338-343), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) a pretensão de majorar a indenização a título de danos morais - fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - esbarra na Súmula 7/STJ, na medida em que o aludido valor não se mostra irrisório, pois coaduna com a jurisprudência do eg. STJ, para casos semelhantes; e

b) a referida Súmula também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional.

Nas razões recursais, MARIA FERREIRA LIMA afirma que "*(...) admite-se, no âmbito do recurso especial, que seja realizada uma nova valoração às provas que foram produzidas, independentemente de novo exame dessas mesmas provas. Logo, o impedimento reside em examinar novamente as provas produzidas. Concluir de modo diverso do que restou definido na instância ordinária, sem novo exame, mas tomando por base o contexto probatório que já restou assentado, é admitido*" (fl. 355).

Quanto à indenização por danos morais, aduz que "*(...) o montante estabelecido pelo Tribunal de origem se mostra ínfimo, incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justificando sua reavaliação*" (fl. 361).

Assevera, ainda, que "*(...) o STJ reconheceu a inexistência da relação jurídica sobre a implantação fraudulenta do empréstimo consignado e majorou a indenização arbitrada*

Superior Tribunal de Justiça

a título de Danos Morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); adiante demonstrada" (fl. 371).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ofereceu impugnação (fls. 377-388) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.113.129 - CE (2022/0118393-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. QUANTUM NÃO IRRISÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.
2. No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados à agravante, em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.113.129 - CE (2022/0118393-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) -
DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apelo não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a alteração da decisão vergastada.

Como assentado na decisão vergastada, nos termos da iterativa jurisprudência do eg. STJ, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, esbarra na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido, destacam-se os julgados já homenageados na decisão agravada:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimoniais só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.

6. Agrado interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PROPAGANDA. OBTENÇÃO DE LUCRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BRINDE. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 1.855.642/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 27/5/2022 - g. n.)

Com efeito, narram os autos que a autora, ora agravante, teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por falha na prestação do serviço bancário, o que lhe gerou danos morais e materiais indenizáveis. Por seu turno, a pretensão trazida no apelo nobre cinge-se ao *quantum* da indenização a título de danos morais.

No caso, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE) ratificou a sentença, mantendo o *quantum* indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), como se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 228-234):

"No que tange à configuração do dano moral, tem-se que sua incidência, na espécie, é indelével.

Do exame dos autos, constata-se que não resultou comprovada a celebração do entelado contrato de empréstimo consignado entre as partes aqui identificadas, quais sejam, a sra. Maria Ferreira Lima e o Banco Bradesco Financiamentos S/A.

(...)

É pacífico e reiterado o entendimento pretoriano de que, em situações que tais, é de se reconhecer como indenizáveis, a título de dano moral, os descontos indevidos efetuados em conta corrente, sob o pretexto de que seriam referentes às parcelas de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, porquanto, conforme já referido acima, não se comprovou a sua existência, configurando ato ilícito a gerar o consectário pertinente, na forma da lei, ou seja, a reparação indenizatória pela Instituição Financeira aqui representada.

Destarte, assim reconhecida, urge fixar o valor da indenização cabível.

No que tange à quantificação do dano moral, considero que, em casos desta natureza, deve o Julgador pautar-se pelo juízo de equidade e levar em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar esta equivalência.

(...)

Levando em consideração as diretrizes acima apontadas, esta colenda Primeira Câmara de Direito Privado do TJCE, tem arbitrado para situações similares a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A propósito:

(...)

Portanto, rejeito esta pretensão da sra. Maria Ferreira Lima no sentido de não ser pertinente e proporcional a condenação por danos morais aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)." (g. n.)

Como já assentado na decisão vergastada, em que pesem os diversos precedentes suscitados no apelo nobre e no agravo interno, a mais recente jurisprudência da eg. Quarta Turma concluiu, em casos assemelhados, que o *quantum* de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. QUANTUM DO DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante.

2. No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados aos agravantes, em razão dos descontos indevidos em sua conta corrente.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.629.550/PB, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 23/9/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. DANOS MORAIS. QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. Reconsideração.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou

exorbitante.

3. **No caso, o montante fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos causados em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora decorrentes de empréstimos consignados por ela não contratados, sobretudo porque a soma das parcelas mensais declaradas indevidas representaram apenas R\$ 38,10 (trinta e oito reais e dez centavos).**

4. **Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.**

(AgInt no AREsp n. 1.629.546/PB, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 1º/6/2020 - g. n.)

Nesse contexto, não caracterizada a referida excepcionalidade, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, o recurso também não merece acolhida pelo dissenso jurisprudencial, na medida em que a aludida Súmula também se aplica ao apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa mesma toada, confirmam-se recentes julgados que se somam àqueles já destacados na decisão vergastada:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. *Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*

4. *Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 2.039.790/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022 - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

4. *É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede*

Superior Tribunal de Justiça

o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022 - g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.113.129 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0118393-3

Número de Origem:

00086443620198060126 86443620198060126

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - DF049662

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : ROKYLANE GONÇALVES BRASIL - CE031058

AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA E OUTRO(S) - DF049662

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de novembro de 2022